



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de fevereiro de 2022
(OR. en)

6115/22

EF 43
ECOFIN 107
DELECT 20

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de fevereiro de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2022) 620 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 8.2.2022 que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/2417 no que respeita à transição para novos índices de referência referenciados em determinados contratos de derivados OTC

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 620 final.

Anexo: C(2022) 620 final



Bruxelas, 8.2.2022
C(2022) 620 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.2.2022

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/2417 no que respeita à transição para novos índices de referência referenciados em determinados contratos de derivados OTC

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) n.º 600/2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros (MiFIR)¹, prevê no seu artigo 28.º a obrigação de concluir as transações de derivados sujeitos à obrigação de negociação de derivados (DTO) num mercado regulamentado, num sistema de negociação multilateral, num sistema de negociação organizado ou numa plataforma de negociação equivalente de um país terceiro. Esta obrigação aplica-se às contrapartes financeiras e às contrapartes não financeiras na aceção do Regulamento (UE) n.º 648/2012 relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (EMIR)². O procedimento para determinar quais são os derivados que estão sujeitos a uma obrigação de negociação é estabelecido no artigo 32.º do MiFIR.

Os derivados sujeitos à DTO são especificados no Regulamento Delegado (UE) 2017/2417 com base na sua inclusão na obrigação de compensação em conformidade com o artigo 5.º do EMIR e na frequência e dimensão médias a que são negociados, bem como no número e tipo de participantes ativos no mercado que negociam o derivado. Estão sujeitos à DTO os *swaps* de taxa de juro com prazos de 3 ou 6 meses denominados em EUR, USD e GBP e os *swaps* de risco de incumprimento de índice (CDS indexados).

A ESMA verificou se as condições para a inclusão de derivados na DTO se continuam a verificar no que respeita aos instrumentos acima referidos, tendo concluído que a DTO deve deixar de se aplicar aos *swaps* de taxa de juro denominados em USD e GBP com base no índice de referência LIBOR. Uma vez que a LIBOR deixará de ser publicada como índice de referência baseado no painel no final deste ano, será de esperar que ambas as condições prévias deixem de ser cumpridas. A frequência e a dimensão médias das transações já não são suficientes, prevendo-se que continuem a diminuir devido à cessação prevista destes índices de referência e à sua remoção da obrigação de compensação.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

A ESMA realizou uma consulta pública sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. Em 9 de julho de 2021, a ESMA publicou um documento de consulta no seu sítio Web. O período de consulta terminou em 2 de setembro, tendo sido recebidas, no total, 16 respostas. Além disso, a ESMA solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados instituído nos termos do artigo 37.º do Regulamento ESMA.

Juntamente com os projetos de normas técnicas e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a ESMA apresentou à Comissão a sua avaliação, incluindo a análise dos custos e benefícios associados aos projetos de normas técnicas³.

¹ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

² Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 159).

³ O documento pode ser consultado na íntegra em: [A ESMA propõe alterações ao âmbito das obrigações de compensação e de negociação de derivados para a transição dos índices de referência \(europa.eu\)](https://www.esma.europa.eu/pt-pt/press/news/2021-07-20-1095-2010-technical-standards).

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 1.º do regulamento delegado suprime os “quadros 2 e 3” relativos aos *swaps* de taxa de juro em USD e GBP do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2017/2417. O artigo 1.º do mesmo regulamento especifica que os derivados enumerados no anexo estão sujeitos à DTO. A supressão destes quadros terá, por conseguinte, o efeito de que esses índices deixarão de estar sujeitos à DTO.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.2.2022

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/2417 no que respeita à transição para novos índices de referência referenciados em determinados contratos de derivados OTC

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012⁴, nomeadamente o artigo 32.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2017/2417 da Comissão⁵ especifica, nomeadamente, as categorias de derivados do mercado de balcão (OTC) denominados em euros (EUR), libras esterlinas (GBP) e dólares dos EUA (USD) que estão sujeitas à obrigação de negociação de derivados a que se refere o artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014. As categorias denominadas em GBP e USD remetem para os índices de referência da taxa de oferta interbancária de Londres (LIBOR).
- (2) A *ICE Benchmark Administration* (IBA), administradora da LIBOR, anunciou que as LIBOR GBP e JPY deixariam de ser publicadas no final de 2021, ao passo que a publicação de determinados parâmetros da LIBOR USD cessará em junho de 2023. Em 5 de março de 2021, a *Financial Conduct Authority* do Reino Unido confirmou que todos os parâmetros da LIBOR deixarão de ser fornecidos por qualquer administrador ou deixarão de ser representativos. Além disso, a Comissão, o Banco Central Europeu, na sua qualidade de supervisor do setor bancário (supervisão bancária do BCE), a Autoridade Bancária Europeia (EBA) e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) emitiram uma declaração conjunta incentivando fortemente as contrapartes a deixarem de utilizar qualquer dos parâmetros LIBOR, incluindo a taxa LIBOR USD, como taxa de referência de novos contratos, logo que possível e, em qualquer caso, a partir de 31 de dezembro de 2021.
- (3) Após essa data, as contrapartes deixarão, por conseguinte, de poder celebrar contratos de derivados sobre taxas de juro OTC que façam referência à taxa LIBOR GBP, uma vez que esse índice de referência terá cessado e se espera que as contrapartes deixem de celebrar contratos de derivados sobre taxas de juro OTC que façam referência à taxa LIBOR USD. Em consequência, os volumes residuais transacionados nesses derivados, tal como a sua liquidez, deverão ser muito baixos ou mesmo inexistentes. O

⁴ JO L 173 de 12.6.2014, p. 84.

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2017/2417 da Comissão, de 17 de novembro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no respeitante às normas técnicas de regulamentação sobre a obrigação de negociação de certos derivados (JO L 343 de 22.12.2017, p. 48.).

mesmo se aplica ao volume de transações dos derivativos que serão compensados por contrapartes centrais (CCP) ou negociados em plataformas de negociação, sendo de esperar volumes de negociação ou liquidez decrescentes para os derivativos indexados à taxa LIBOR USD. Esses acontecimentos justificam uma alteração do âmbito da obrigação de compensação e uma alteração subsequente do Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão⁶, segundo o qual os derivativos que fazem referência à LIBOR GBP e à LIBOR USD devem ser excluídos do âmbito da obrigação de compensação. Consequentemente, as categorias de derivativos atualmente abrangidas pela obrigação de negociação de derivativos que fazem referência à taxa LIBOR GBP ou à taxa LIBOR USD deixarão de cumprir a condição para sujeição dos derivativos à obrigação de negociação, estabelecida no artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, a partir de 3 de janeiro de 2022. Por conseguinte, essas categorias de derivativos devem ser excluídas do âmbito de aplicação da obrigação de negociação.

- (4) Uma vez que a cessação prevista da LIBOR GBP está prevista para o final de 2021, e que as expectativas regulamentares expressas pela Comissão, pela supervisão bancária do BCE, pela ESMA e pela EBA vão no sentido de que as contrapartes deixem de utilizar qualquer dos parâmetros LIBOR como taxa de referência em novos contratos logo que possível e, em qualquer caso, a partir de 31 de dezembro de 2021, o termo dos derivativos de taxa de juro baseados na LIBOR deverá ocorrer rapidamente. A partir de 31 de dezembro de 2021, as contrapartes deverão ao invés negociar ou compensar outros derivativos de taxas de juro OTC, em especial derivativos de taxas de juro OTC indexados às taxas isentas de risco para a GBP ou o USD. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.
- (5) O Regulamento Delegado (UE) 2017/2417 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) à Comissão.
- (7) A ESMA realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os seus potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento Delegado (UE) 2017/2417

No anexo do Regulamento Delegado (UE) 2017/2417, são suprimidos os quadros 2 e 3.

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão, de 6 de agosto de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação da obrigação de compensação (JO L 314 de 1.12.2015, p. 13).

⁷ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8.2.2022

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN